



Número: **0600760-46.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600977-74.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600760-46.2020.6.16.0000, impetrado por Coligação Mudança Com Experiência, Ivan Rodrigues e Ednilso Rossi Arnaldi em face do ato coator do Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que deferiu o pedido de tutela de urgência para impor ao representado as obrigações de excluir em até 24 (vinte e quatro) horas as publicações contendo propaganda eleitoral dos perfis <https://www.facebook.com/rossi.sjp> e <https://www.facebook.com/IvanRodrigues1> da rede social Facebook e de se abster de realizar novas publicações contendo propaganda eleitoral na internet em endereços eletrônicos não informados à Justiça Eleitoral, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) por publicação, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600977-74.2020.6.16.01, movida pela Coligação Vamos Juntos ingressou com representação em face de Ivan Rodrigues, Ednilso Rossi Arnaldi e da Coligação Mudança com Experiência, vez que os representados desde meados de setembro de 2020 vêm realizando postagens com conteúdo eleitoral na internet sem observar o disposto no artigo 57-B, I e § 1º, da Lei das Eleições, (Requer: conceder provimento liminar, de forma inaudita altera pars, com o escopo de anular a decisão interlocutória proferida pelo i. Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais nos autos n.º0600977-74.2020.6.16.0199, permitindo-se, novamente, a divulgação de propaganda eleitoral nos endereços eletrônicos <https://www.facebook.com/rossi.sjpe> <https://www.facebook.com/IvanRodrigues11>, no mérito, em julgar totalmente procedente os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo dos Impetrantes, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (IMPETRANTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO (CANDIDATO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 EDENILSO ROSSI ARNALDI VICE-PREFEITO (CANDIDATO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
IVAN RODRIGUES (IMPETRANTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
EDENILSO ROSSI ARNALDI (IMPETRANTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19169 166	13/11/2020 16:10	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **COLIGAÇÃO MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA, IVAN RODRIGUES e EDENILSO ROSSI ARNALD**, contra decisão proferida pela magistrada de 1º grau da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, o qual deferiu liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600977-74.2020.6.16.0199, ajuizada pela **COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS (CIDADANIA, PODEMOS, PATRIOTA, PSD, PSB E PROS)**, em face do impetrante por propaganda irregular veiculada e site não informado a Justiça Eleitoral.

Alega o impetrante (ID de nº 18911016) que já informou os respectivos endereços eletrônicos junto aos processos de registros de candidaturas dos candidatos, no intuito de regularizar a situação.

Sustenta que a retirada dos sítios do ar, poderia causar graves danos aos candidatos causando desequilíbrio no pleito.

Requer ao final a anulação da decisão para que, “[...] os candidatos impetrantes possam continuar usando os endereços eletrônicos [...]”

É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente*



d e

c a u ç à o ;

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III – de decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão de juiz eleitoral que, em sede de Representação Eleitoral por propaganda irregular impôs aos representados a obrigação de suspender a veiculação no Facebook de propagandas veiculadas em endereços não informados a esta Justiça.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor à decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Súmula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnada para a sua melhor análise:

"I – Inicialmente, registro que não há motivo que determine a imposição de sigilo sobre os autos, razão pela qual retirei a anotação inserida no Sistema pela representante.

II – A Coligação Vamos Juntos ingressou com representação em face de Ivan Rodrigues,

Edenilso Rossi Arnaldi e da Coligação Mudança com Experiência.

Aduziu, em síntese, que os representados desde meados de setembro de 2020 vêm realizando postagens com conteúdo eleitoral na internet sem observar o disposto no artigo 57-B, I e § 1º, da

Lei das Eleições.



Requereu a concessão de liminar determinando a retirada das propagandas eleitorais disseminadas por meio de endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral e impondo aos representados a obrigação de se abster de veicular a propaganda por tal meio, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e pela condenação dos representados ao pagamento de multa.

É, em síntese, o relatório.

III – Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

O artigo 57-B, da Lei das Eleições, quanto à propaganda na internet, prevê:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas

seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No caso em comento, o DRAP da Coligação Mudança com Experiência anexado à inicial demonstra que houve a informação dos seguintes endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral:

Instagram:

<https://www.instagram.com/ivanrodriguesjp/?fbclid=IwAR3YdGdblykqyFbmNALAtM28tNu>

Facebook: <https://www.facebook.com/ivanrodrigues.SJP>



S i t e :

https://voltaivan.com.br/?fbclid=IwAR3YdGdblykqyFbmNALAtM28tNuDXB_sGj-1BfXb1k85I

Já no <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> constam os endereços eletrônicos:

<https://www.facebook.com/ivanrodrigues.SJP>,

https://voltaivan.com.br/?fbclid=IwAR3YdGdblykqyFbmNALAtM28tNuDXB_sGj-1BfXb1k85I

https://www.instagram.com/ivanrodriguejjp/?fbclid=IwAR3YdGdblykqyFbmNALAtM28tNuDXB_sGj-1BfXb1k85I

<https://www.facebook.com/edenilsorossi>.

Observo, ademais, que os perfis <https://www.facebook.com/rossi.sjp> e

<https://www.facebook.com/IvanRodrigues11> da rede social Facebook são administrados pelos

representados e que vêm veiculando propaganda eleitoral, mas que não foram comunicados com antecedência à Justiça Eleitoral.

É de se ressaltar que o TRE/PR já entendeu pela ilegalidade da veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos, partidos e coligações por meio de endereços eletrônicos não informados com antecedência à Justiça Eleitoral. Quanto ao tema, o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA

ELEITORAL IRREGULAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – LITISPENDÊNCIA NÃO

CARACTERIZADA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 –

POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL DE

CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA

ELEITORAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do § 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, não há litispendência entre ações eleitorais quando, embora com identidade entre as partes, os pedidos de multa se motivam por postagens diferentes, realizadas em perfis e redes sociais distintas uma das outras.

2. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600144-02.2020.6.16.0023, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 20/10/2020) Há, desta forma, probabilidade na argumentação da representante de que a propaganda eleitoral veiculada por meio de tais perfis está irregular.



O perigo da demora, por sua vez, repousa na circunstância de que as propagandas eleitorais irregulares podem vir a ser acessadas por número elevado de pessoas, o que representa prejuízo de difícil e incerta reparação aos demais candidatos.

Desta forma, defiro o pedido de tutela de urgência para impor ao representado as obrigações de

excluir em até 24 (vinte e quatro) horas as publicações contendo propaganda eleitoral dos perfis

<https://www.facebook.com/rossi.sjp> e <https://www.facebook.com/IvanRodrigues11> da rede social

Facebook e de se abster de realizar novas publicações contendo propaganda eleitoral na internet em endereços eletrônicos não informados à Justiça Eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por publicação.

IV – Citem-se e intimem-se os representados para que, em querendo, apresentem resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18, da Resolução nº 23608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

V – Apresentada a defesa ou com o decurso do prazo, intime-se o Ministério Públíco Eleitoral para que apresente parecer em 1 (um) dia, consoante o artigo 19, da Resolução nº 23608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

VI – Findo o prazo do item V, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

D.N.

São José dos Pinhais, 08 de novembro de 2020.

CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO Juíza Eleitoral”

Verifica-se que a decisão acima, que concedeu a tutela liminar, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente art. 57-B da Resolução TSE nº 23.610/2020, bem como em recente decisão desta Corte, vejamos:

Resolução TSE nº 23.610/2020

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;



III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou
[*http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm - art1*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.”

“RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA

ELEITORAL IRREGULAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – LITISPENDÊNCIA NÃO

CARACTERIZADA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 –

POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL DE

CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA

ELEITORAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do § 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, não há litispendência entre ações eleitorais quando, embora com identidade entre as partes, os pedidos de multa se motivam por postagens diferentes, realizadas em perfis e redes sociais distintas uma das outras.

2. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600144-02.2020.6.16.0023, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 20/10/2020)”

A decisão ora questionada apresenta fundamentação adequada e refere-se a propaganda eleitoral, divulgada de forma irregular em sítios não informados a esta Justiça, o que contraria dispositivo legal acima disposto.



Em que pese entender que a Justiça Eleitoral deva intervir o mínimo possível no processo eleitoral, sendo a punição ou vedação, a exceção, e ser um defensor feroz da liberdade de expressão, não posso corroborar com tal ato, que a meu ver está em claro desrespeito com o contido na norma eleitoral, visto que esta impõe aos candidatos o registro, perante à Justiça Eleitoral, de seus sítios/blog/redes sociais, utilizados para disseminação de propaganda, o que não foi levado em consideração pelos impetrantes.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia, uma vez que, a ordem da nobre Magistrada de 1º grau limitou-se somente a exclusão das publicações feitas de forma irregular.

Repto e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

Ressalto que a comunicação tardia, a esta especializada, dos perfis (<https://www.facebook.com/rossi.sjp> e <https://www.facebook.com/IvanRodrigues11>), como descrito no § 1º, do art. 57-B. Resolução TSE nº 23.610/2020, não legitimam as postagens feitas anteriormente de forma ilegal nas respectivas páginas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Aplique-se o art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Plantão

